

Porto Alegre, 11 de setembro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 18.960/2025.**

**I.** **O Poder Legislativo de Rio Grande (RS) solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 138/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal de Retrofit para Requalificação de Edificações Históricas e Patrimoniais no Município de Rio Grande/RS**

**II. Análise técnica**

O projeto de lei nº 138/2025, de iniciativa parlamentar, propõe a criação do Programa Municipal de Retrofit para Requalificação de Edificações Históricas e Patrimoniais, incluindo a instituição de comissão técnica multidisciplinar, concessão de incentivos fiscais, linhas de crédito, apoio técnico e parcerias institucionais. A análise da constitucionalidade e legalidade da iniciativa parlamentar exige atenção à competência legislativa e à reserva de iniciativa para temas que envolvem organização administrativa, criação de órgãos, atribuições e despesas públicas.

A Constituição Federal, em seu **art. 30, I e II**, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual. Ademais, o inciso IX do mesmo artigo prevê a promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local. No entanto, a criação de órgãos, atribuição de competências administrativas e definição de despesas públicas são matérias reservadas à iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

**A Constituição e o Supremo atualizada até 2017 - edição 6**

Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.] É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na

elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.  
[ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

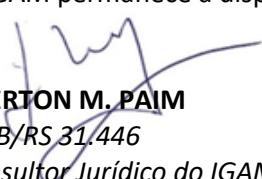
No caso em análise, o projeto institui comissão técnica multidisciplinar composta por representantes de secretarias municipais, estabelece atribuições administrativas e prevê despesas orçamentárias. Tais medidas configuram ingerência na estrutura administrativa e na gestão orçamentária do Executivo, o que caracteriza vício de iniciativa formal, pois tais matérias são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Por outro lado, dispositivos que tratam apenas de diretrizes gerais de proteção ao patrimônio histórico e cultural, sem criar órgãos ou impor atribuições administrativas, podem ser objeto de iniciativa parlamentar, desde que não invadam a esfera de competência privativa do Executivo.

### **III. Conclusão**

Conclui-se que o projeto de lei nº 138/2025, de iniciativa parlamentar, apresenta vício de iniciativa formal ao instituir órgão colegiado, atribuir competências administrativas e prever despesas públicas, matérias reservadas ao chefe do Poder Executivo. Recomenda-se que eventual proposição sobre o tema seja apresentada pelo Prefeito Municipal, ou que o texto parlamentar se restrinja a diretrizes gerais, sem criar órgãos ou impor atribuições administrativas.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor Jurídico do IGAM